



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.002359/2001-38
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9900-000.442 – Pleno
Sessão de 29 de agosto de 2012
Matéria IRFONTE - ILL - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1989, 31/12/1990, 31/12/1991

IRFONTE - ILL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 65-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do ILL, formalizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Mercia Helena Trajano Damorim que substituiu Marcos Aurélio PereiraValadão.

Relatório

A Fazenda Nacional, com fundamento nos artigos 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, interpôs o Recurso Extraordinário de fls. 659 a 667, visando a uniformização de decisões, em face dos Acórdãos 04-01.137 e 02-02.088, da Quarta e Segunda Turmas, respectivamente, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O acórdão recorrido 04-01.137 apresenta a seguinte ementa (destaquei):

Declarada a inconstitucionalidade de lei pelo STF, mediante controle difuso de constitucionalidade, o prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional.

Publicada em 22/11/1996, a Resolução nº 82, do Senado Federal, suspendendo, em parte, o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1998, é tempestivo o pedido de restituição de indébito feito até 22/11/2001.

Recurso especial negado.

Para configurar a divergência, a recorrente apresentou como paradigma o Acórdão 02-02.088, cuja ementa é reproduzida abaixo:

ACÓRDÃO PARADIGMA

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data."

(CSRF; Segunda Turma; Recurso nº 201-121066, Rel. Cons.

Henrique Pinheiro Torres, Ac. 02-02.088, Sessão de 17.10.2005)

O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em juízo de admissibilidade, deu seguimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, por meio do Despacho de fls. 669/670.

Em seu Recurso Extraordinário, a Fazenda Nacional requer, em síntese, o reconhecimento da decadência do direito à restituição/compensação do ILL, uma vez que o contribuinte formalizou o seu pedido quando já havia expirado o prazo de cinco anos, contados da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

Cientificado do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, o contribuinte ofereceu, tempestivamente, as contra-razões de fls. 673 a 690, reiterando os argumentos contidos nas peças de defesa e alegando a ocorrência da preclusão consumativa quanto ao mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora.

Inicialmente, registre-se que o Recurso Extraordinário não está previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009). Entretanto, como no presente caso o acórdão recorrido foi prolatado antes de 30/06/2009, o Recurso Extraordinário deve ser processado de acordo com o rito previsto no antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007), nos termos do artigo 4º do RICARF.

O Recurso Extraordinário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma cinge-se, basicamente, à fixação da data inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear restituição/compensação de ILL, instituído pelo art. 35, da Lei 7.713/1988, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com aplicação suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18/11/1996.

O acórdão recorrido aplica o prazo de cinco anos, contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18/11/1996. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja aplicado o prazo de cinco anos, contados da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

Conforme o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do ILL), para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo

150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Em síntese, os contribuintes teriam o prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição/compensação.

Assim, no caso em apreço, como o contribuinte protocolou seu pedido em 11/10/2001, e os pagamentos objeto do pedido se referem aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1989, 31/12/1990 e 31/12/1991, conclui-se que somente os valores relativos ao fato geradores posteriores a 11/10/1991 são passíveis de restituição e/ou compensação.

Sobre a preclusão consumativa, alegada pelo contribuinte em sede de Contra-Razões, verifica-se que o acórdão recorrido, nº 04-01.137, exarado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, determinou o retorno dos autos à DRF de origem, para apreciação das demais questões de mérito, conforme se constata à fls. 648:

*“ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, **determinando o retorno dos autos à DRF de origem para apreciar as demais questões de mérito**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento parcial, para afastar a decadência dos fatos geradores ocorridos até 10 anos da interposição do pedido, aplicando a tese dos “5anos + 5anos”. (grifei)*

Assim, não se verificando a interposição de Embargos Declaratórios por parte do contribuinte, a decisão acima transitou em julgado quanto ao retorno para análise do mérito, já que o Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional abordou somente o aspecto da decadência.

Diante do exposto, DOU provimento PARCIAL ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, para AFASTAR a decadência relativamente aos pagamentos referentes ao fato gerador ocorrido em 31/12/1991 e determinar o retorno dos autos à Autoridade Administrativa, para julgamento das demais questões objeto do pedido.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

CÓPIA